



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 30, DE 23.11.2018.**

**ASSUNTO: MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38/2018 - ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CARGOS DE CONFIANÇA PRIVATIVOS DE SERVIDOR EFETIVO, AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DE INFRAESTRUTURA, DE MOBILIDADE URBANA E DO GABINETE DO PREFEITO.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO SR. EDGARD T. SASAKI.**

**PARECER Nº 384 - RRV - SAJ - 12/2018**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal em Exercício, Sr. *Edgard T. Sasaki*, que **altera o número de cargos de assessores ligados ao Gabinete do Prefeito, de 8 para 9 (cargos).**

Acompanhando a referida Mensagem Modificativa, segue planilha orçamentária.

A presente Mensagem foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em destaque na respeitável Mensagem Modificativa, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal que impeça o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura modificativa, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

*"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"*

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito da Mensagem Modificativa, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, não constatamos declaração de que não haverá impacto econômico e financeiro quanto à criação do cargo público ora pretendida. Referida declaração, no nosso singelo entendimento, se faz necessária diante das exigências das leis orçamentárias vigentes.

*Porém, ao analisarmos a Mensagem Executiva quando da propositura legislativa (fls. 35/43), com a declaração de fls. 44, presumimos que a criação do novo cargo de provimento em comissão junto ao Gabinete do Prefeito não gerará impactos orçamentários contrários às exigências legais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*Mas, para que não haja nenhuma dúvida a respeito, entendemos ser necessário a elaboração e juntada de declaração de que a modificação ora solicitada atende as leis orçamentárias federais e municipais, principalmente a LOA para o exercício de 2019.*

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que a presente Mensagem Modificativa **poderá prosseguir, observando o supramencionado, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, c/c o parágrafo 5º, do artigo 106, ambos do RI).**

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.**

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

Jacareí, 11 de dezembro de 2018.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Executivo nº 030/2018

**EMENTA:** Mensagem Modificativa (nº 02) a Projeto de Lei de autoria do Prefeito que altera a Lei nº 6.100/2017, acerca da Secretaria Municipal de Educação; Lei nº 6.101/2017, acerca da Secretaria de Infraestrutura Municipal; Lei nº 6.102/2017, acerca da Secretaria de Mobilidade Urbana; Lei nº 6.144/2017, acerca do Gabinete do Prefeito; Adequações. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 384 – RRV – SAJ – 12/2018 (fls. 82/84) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de dezembro de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico